



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024026401 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, requisitando restituição, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários em favor de Cristiana Ribeiro Coutinho Furtado, pela perícia realizada no processo n. 0836778-21.2021.8.15.2001, movido por BRUNO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, em face do INSS

Data da Autuação: 29/02/2024

Parte: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245436692

Nome original: RPV nº 015.2024.pdf

Data: 29/02/2024 10:22:53

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Requisição de Pequeno Valor nº 015 2024 - acompanha peças



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba - Comarca da Capital
Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital
Juiz Titular: Romero Carneiro Feitosa
Av. João Machado, S/nº - 7º Andar - Centro - CEP: 58.013-522 - João Pessoa/PB**

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 015/2024

PROCESSO N° 0836778-21 2021 8 15 2001

AUTOR(A) **BRUNO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO**
RÉU **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ Nº 29.979.036/0001-40
PROCURADOR FEDERAL: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008

DEVEDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 17/09/2021
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 07/10/2022

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, **REQUISITA** ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Governador do Estado da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de **R\$ 776,32 (setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos)**, atualizada até 01/2024, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, **RAQUEL MORENO SANTA CRUZ**, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 22 de janeiro de 2024.

Romero Carneiro Feitosa

Romero Carr
Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link <https://pie.tinb.ius.br/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.

 Assinado eletronicamente por: **ROMERO CARNEIRO FEITOSA**
26/01/2024 13:17:33

26/01/2024 13:17:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 84581447



24012613173346600000079553383



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245436693

Nome original: PEÇAS.pdf

Data: 29/02/2024 10:22:53

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Requisição de Pequeno Valor nº 015 2024 - acompanha peças



Número: **0836778-21.2021.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **17/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.700,00**

Assuntos: **Auxílio-Accidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (EXEQUENTE)	PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM (ADVOGADO)
INSS (EXECUTADO)	
ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81725 422	06/11/2023 15:54	0820363-78.2023.8.15.0000	Comunicações
84335 484	17/01/2024 04:19	Despacho	Despacho
84571 177	22/01/2024 15:23	Petição - Valor atualizado dos honorários periciais	Petição
84571 178	22/01/2024 15:23	projefweb-0836778-21-2021-8-15-2001-	Outros Documentos



06/11/2023

Número: **0820363-78.2023.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. João Alves da Silva**

Última distribuição : **04/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0836778-21.2021.8.15.2001**

Assuntos: **Honorários Periciais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DA PARAIBA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (AGRAVANTE)	LEONARDO VENTURA MACIEL (ADVOGADO)
INSS (AGRAVADO)	FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
23515 954	05/09/2023 09:52	Decisão Monocrática Terminativa com Resolução de Mérito





**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
4ª Câmara Cível
Des. João Alves da Silva**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0836778-21.2021.8.15.2001

ORIGEM: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu procurador

AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representado por seu procurador

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELO INSS. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO 09/2017. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “Considerando o que preceitua a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal de Justiça, no âmbito da Justiça Estadual deste Estado, os procedimentos relativos ao pagamento de honorários periciais nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba”. (0805463-41.2017.8.15.0731, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, APPELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 16/08/2023)

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocatória que, em sede de cumprimento de sentença, determinou que o Estado da Paraíba efetuasse o ressarcimento ao INSS dos custos com a perícia realizada na ação em que a autarquia litiga com Bruno da Conceição Nascimento.

Na decisão, o magistrado ressaltou que a Resolução 09/2017, desta Corte, foi superada pelo entendimento do STJ, no sentido de que “nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/1991”. Assim, determinou que o Estado da Paraíba providencie o ressarcimento à autarquia previdenciária.



Assinado eletronicamente por: João Alves da Silva - 05/09/2023 09:52:55
<https://pjsg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090509525451300000023529686>
Número do documento: 23090509525451300000023529686

Num. 23515954 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARA - 06/11/2023 15:54:37
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2311061554370000000076894699>
Número do documento: 2311061554370000000076894699

Num. 81725422 - Pág. 2

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba alegando que embora esteja consolidado o entendimento sobre a responsabilidade do Estado quanto ao pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS nos casos de ações acidentárias, há de se aplicar os termos da Resolução nº 09/2017 (art. 4º, § 2º), desta Corte, cujo texto prevê que cabe ao Poder Judiciário local arcar com os custos das periciais realizadas no âmbito do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Realça ser patente que a incumbência de quitar “a obrigação pecuniária citada é do TJPB, de modo que a determinação judicial – que obriga o Estado da Paraíba, por meio do Poder Executivo, a realizar o pagamento – afronta a respectiva disposição normativa. Ademais, ressalta-se que a Resolução n. 09/2017 do TJPB não possui natureza de recomendação, mas cogente, sobretudo pela interpretação dos artigos 6º e 10 transcritos, os quais enfatizam a sua observância obrigatória, sob pena de serem instaurados processos disciplinares”.

Alerta para a necessidade de dar efeito suspensivo à apelação, pleiteando, ao final, o provimento do recurso, a fim de afastar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais objeto do litígio.

É o relatório. Decido.

O recurso merece provimento. É que nada obstante o Tema 1044/STJ estabeleça que “nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, o fato relevante para o desfecho do litígio é que esta Corte expediu a Resolução nº 09/2017, cuja redação do art. 4º, § 2º, prevê:

Art. 4º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

§ 2º. O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Para além disso, necessário ressaltar a obrigatoriedade do cumprimento das normas ali delineadas:

Art. 6º. O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.

Art. 10º. Os magistrados deverão zelar pelo cumprimento desta Resolução e adotar as medidas necessárias para viabilizar o pagamento de honorários após regular processamento da solicitação, sob pena de instauração de procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade.



Assinado eletronicamente por: João Alves da Silva - 05/09/2023 09:52:55
<https://pjsg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090509525451300000023529686>
Número do documento: 23090509525451300000023529686

Num. 23515954 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARA - 06/11/2023 15:54:37
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2311061554370000000076894699>
Número do documento: 2311061554370000000076894699

Num. 81725422 - Pág. 3

Neste contexto, não me parece haver conflito entre o entendimento firmado pelo STJ no Tema 1044 e a resolução expedida por esta Corte, na medida em que a responsabilidade em ambos os casos recai sobre o Estado da Paraíba, devendo-se interpretar o normativo local de forma ampla, na medida em que o Judiciário Estadual está a fazer o papel do próprio Estado ao efetuar o ressarcimento.

Neste particular, em recente julgado da lavra do Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, a Colenda Quarta Câmara Cível decidiu:

“Considerando o que preceitua a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal de Justiça, no âmbito da Justiça Estadual deste Estado, os procedimentos relativos ao pagamento de honorários periciais nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba”. (0805463-41.2017.8.15.0731, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 16/08/2023)

Expostas essas razões, dou provimento ao recurso do Estado da Paraíba para determinar que o ressarcimento dos honorários ao INSS ocorra na forma prevista na Resolução 09/2017.

Intimem-se.

João Pessoa, 5 de setembro de 2023.

João Alves da Silva

Relator



Assinado eletronicamente por: João Alves da Silva - 05/09/2023 09:52:55
<https://pjsg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090509525451300000023529686>
Número do documento: 23090509525451300000023529686

Num. 23515954 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARA - 06/11/2023 15:54:37
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2311061554370000000076894699>
Número do documento: 2311061554370000000076894699

Num. 81725422 - Pág. 4

Proc.nº 0836778-21.2021.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

CUMPRA-SE, na íntegra a decisão do Conselho da Magistratura em todos os seus termos.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2024.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 17/01/2024 04:19:25
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011704192541400000079322855>
Número do documento: 24011704192541400000079322855

Num. 84335484 - Pág. 1



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE COBRANÇA JUDICIAL DA 5ª REGIÃO
NUCC - NÚCLEO DE CONTENCIOSO COMUM

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

NÚMERO: 0836778-21.2021.8.15.2001

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): ESTADO DA PARAIBA E OUTROS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar valor atualizado para expedição de RPV.

Recife, 22 de janeiro de 2024.

ERICA MARIA ARAUJO SABOIA LEITAO
PROCURADORA FEDERAL



Assinado eletronicamente por: ERICA MARIA ARAUJO SABOIA LEITAO - 22/01/2024 15:23:37
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012215233767500000079543041>
Número do documento: 24012215233767500000079543041

Num. 84571177 - Pág. 1

Projef Web - Programa para Cálculos Judiciais

Desenvolvido pelas Divisões de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal no Rio Grande do Sul

RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 0836778-21.2021.8.15.2001

I - SUCUMBÊNCIAS

	Descrição	Principal corrigido	Juros/Selic	Total (R\$)
honorários periciais		622,00	154,32	776,32
Total de Sucumbências ->				776,32

II - TOTALIZAÇÃO

	Descrição	Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I)		776,32
TOTAL DA CONTA EM 01/2024		776,32

ATUALIZADO ATÉ JANEIRO/2024

22 de janeiro de 2024

Cálculo elaborado por:

Critérios e parâmetros do cálculo

Juros moratórios: Não foram apurados. Atualização pela Selic a partir de 12/2021 (cfe. Manual de Cálculos da JF - Ed. 2022).

Parcelas: não foram apuradas

Critério de correção monetária das sucumbências: Ações Condenatórias em Geral - Manual de Cálculos da JF (Edição 2022) ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-01/89) IPC/IBGE (01/89-42,72% e 02/89-10,14%, expurgos) BTN (03/89-03/90) IPC/IBGE (03/90-02/91) INPC (03/91-11/91) IPCA-E (12/91) UFIR (01/92-12/00) IPCA-E (mensal, de 01/2001 em diante) (contém expurgos - IPC/IBGE de 03/90 a 02/91). até 12/2021.

Honorários: Não foram apurados.

Versão: 3.34.0

Este programa foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.



DEMONSTRATIVO DE SUCUMBÊNCIAS

Descrição	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Selic (D)	Juros/Selic \$ (E = C x D)	Total (R\$) (F = C + E)
honorários periciais	12/21	622,00	1.00000000	622,00	24,8100%	154,32	776,32
Total de Sucumbências =>							776,32



Assinado eletronicamente por: ERICA MARIA ARAUJO SABOIA LEITAO - 22/01/2024 15:23:38
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012215233801700000079543042>
Número do documento: 24012215233801700000079543042

Gere novamente este cálculo usando o identificador 229dd0eb - Página 2 de 2

Num. 84571178 - Pág. 2

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DE JOÃO PESSOA/PB.

BRUNO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, ajudante de serviços gerais, inscrito no CPF sob o nº 091.681.244-81, portador do RG nº 3.612.645 e NIT nº 203.31332.97-8, residente e domiciliado no Sítio Gume, s/n, Área Rural, Pedras de Fogo/PB, CEP 58328000, sem endereço eletrônico, por intermédio de seu advogado, *in fine* subscrito, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos incisos I, do art. 45, do CPC e I, do art. 109, da CRFB c/c Lei nº 8.213/91, Decreto nº 3.048/99 e demais disposições pertinentes à matéria, propor a presente:

AÇÃO DE ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ACIDENTE DE TRABALHO COM COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS

Em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 42.422.253/0037-04, podendo ser localizado a Avenida Presidente Getúlio Vargas, 47, Centro – João Pessoa/Paraíba, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo articulados.

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

O Promovente não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo ao sustento próprio e da sua família, razão pela qual é hipossuficiente na forma da lei.

Com escopo no art. 98 do CPC, a parte promovente requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, imprescindível para a concretização do direito de acesso à justiça consubstanciado no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/1988.



29/02/2024

Número: **0836778-21.2021.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **17/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.700,00**

Assuntos: **Auxílio-Accidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (EXEQUENTE)	PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM (ADVOGADO)
INSS (EXECUTADO)	
ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48761 240	20/09/2021 13:44	Despacho	Despacho
55951 515	22/03/2022 06:29	BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO	Documento de Comprovação
56076 930	24/03/2022 05:18	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
62369 341	18/08/2022 17:44	Sentença	Sentença
64510 878	10/10/2022 07:57	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

PODER JUDICIÁRIO

VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

PROC. Nº.: 0836778-21.2021.8.15.2001

DESPACHO

1. **CONSIDERANDO** o teor do artigo primeiro, inc. I, da **Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015**, firmada entre a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Trabalho e Previdência Social e convindo a realização imediata de perícia médica, como forma de viabilizar uma eventual composição entre o(a) autor(a) e o INSS e a abreviação do tempo de tramitação do processo, NOMEANDO a pessoa abaixo indicada para atuar como perito(a), determinando, de logo as providências que seguem:

2. A médica do Trabalho, **CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO**, CRM/PB 3890, CPF 567707744-53, e mail cristianacoutinho@hotmail.com, endereço residencial: Rua Giacomo Porto, 99,apt.1102, Miramar, nesta cidade, Cep58032-110 e consultório localizado na Av. Julia Freire, 1200, sala 403, Expedicionários, celular 839336-5734.

para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.

3. **FIXO**, os **honorários periciais em R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais), a serem suportados e antecipados pela autarquia demandada, como estabelece o parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei 8.620/93, nos casos dos beneficiários da gratuidade processual, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nos casos de sucumbência da parte promovente, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, o Estado, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

4. **INTIME-SE O PERITO** acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.

5. Uma vez **aceito o encargo** pelo perito acima nomeado, **INTIME-SE a parte promovida** para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito, bem como, **PODENDO** no prazo do depósito, **APRESENTAR** quesitos e **INDICAR** assistente técnico, caso queira.

6. **Formulo**, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 20/09/2021 13:44:40
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092013443544400000046281145>
Número do documento: 21092013443544400000046281145

Num. 48761240 - Pág. 1

- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) O(A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?



q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstâncias o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

7. Intime-se a parte autora para, querendo, **formulação de quesitos e/ou a indicação de assistente técnico**, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1º, I a III, do CPC, devendo ser intimada para tal fim.

8. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais e apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal, **INTIME-SE o perito para indicação de DIA, HORA E LOCAL** para realização da perícia, em 30 (trinta) dias,



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 20/09/2021 13:44:40
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109201344354400000046281145>
Número do documento: 2109201344354400000046281145

Num. 48761240 - Pág. 3

devendo, contudo, a escrivania, apesar da prescrição do art. 474 do CPC, **cientificar as partes e seus respectivos advogados**, a fim de possibilitar a realização efetiva da mencionada perícia,

9. Com a **JUNTADA DO LAUDO**, expeça-se o alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários respectivos, após o que, **CITE-SE A PARTE PROMOVIDA PARA QUERENDO APRESENTAR DEFESA E/OU INTIME-SE PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO**, devendo o laudo pericial e a inicial acompanhar o ato. Prazo: 15 dias.

10. Caso a parte promovida junte proposta conciliatória, **INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**.

11. Apresentado contestação , à impugnação.

Ressalte-se que, deve o INSS, se for o caso, junto à contestação, apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado pela parte autora.

Ademais, inobstante o art. 334 do CPC impor a designação de audiência de conciliação e mediação, antecedendo a citação e a instrução processual, diante da adoção das medidas estabelecida na Resolução conjunta acima referida, a audiência de mediação e a conciliação, resta prejudicada.

10. Juntada a contestação com preliminares ou documentos novos, **À IMPUGNAÇÃO**

Cumpre-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

João Pessoa, 20 de setembro de 2021.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz(a) de Direito

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 20/09/2021 13:44:40
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092013443544400000046281145>
Número do documento: 21092013443544400000046281145

Num. 48761240 - Pág. 4

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Documento 4 página 6 assinado, do processo nº 2024026401, nos termos da Lei 11.419. ADME.51056.00843.29071.31457-9
Assinado por: Letícia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 29/02/2024 16:26



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 20/09/2021 13:44:40
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092013443544400000046281145>
Número do documento: 21092013443544400000046281145

Num. 48761240 - Pág. 5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS
DA CAPITAL**

LAUDO DE EXAME MÉDICO PERICIAL

PROCESSO NÚMERO: 0836778-21.2021.8.15.2001

AUTOR: BRUNO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: ORTOPÉDICA

HISTÓRICO: Alega ser portadora de incapacidade, requerendo a concessão do benefício acidentário. Na petição inicial, é (são) elencada (s) a (s) seguinte (s) patologia(s): CID 10 V22 – Motociclista traumatizado em colisão com um veículo a motor de duas ou três rodas; S02.7 – Fraturas múltiplas envolvendo os ossos do crânio e da face; S06.2 – Traumatismo cerebral difuso; G40.9 – Epilepsia, não especificada.

QUALIFICAÇÃO DO (A) PERICIADO(A):

Nome: Bruno Da Conceição Nascimento

Data de nascimento: 25/07/1996

Idade: 25 anos

CPF: 091.681.244-81

Escolaridade: Ensino Médio Completo

Estado Civil: Solteiro

Endereço: Sítio Gume, s/n, Área Rural, Pedras de Fogo/PB

Profissão Declarada: Carregador

Tempo de profissão: 7 anos

Atividade declarada como exercida: Carregador

Tempo de atividade: 6 anos

Descrição da atividade: Realiza a limpeza da área comum, lava o piso, carrega botijões de água mineral

Atividade laboral anterior: Caseiro

Data declarada de afastamento do trabalho se tiver ocorrido: Auxílio-doença acidentário

B91: (07/03/2016 a 02/08/2016)

Atividade atual: Na mesma atividade

Reabilitação: Não

Nome do acompanhante: Não veio acompanhado a perícia.

ASSISTENTES TÉCNICOS

Do autor: Não compareceu

Do réu: não compareceu.

Do Ministério Pùblico: não compareceu.

ANAMNESE:

Queixa principal: Episódios de crise convulsiva.



História da doença atual: Periciando, funcionário da EMPRESA DE MINERAÇÃO SUBLIME LTDA, desde 16/05/2015, relata que em 20/02/2016, sofreu acidente de trânsito em trajeto, com Trauma Crânio Encefálico (TCE), socorrido para hospital, submetido a tratamento cirúrgico, afastado do labor por 91 até a data de 02/08/2016, quando teve seu benefício cessado, retornando para a mesma função. Em 01/09/2017 o periciando apresentou primeiro quadro de crise convulsiva, socorrido para, hospital de trauma, realizado TC de Crânio: Sem sinais de coleção intracraniana, sinais de craniotomia temporoparietal esquerdo, com discreta área de glosse subjacente, medicado com anticonvulsivante (oxcarbazepina 300 mg de 12/12h), recebeu alta com encaminhamento para acompanhamento ambulatorial com a neurologia, com diagnóstico de CID10: G40.9 – Epilepsia não especificada. Refere outros episódios de crise convulsiva, cerca de dez desde então. **Não apresentou outros documentos de internamento hospitalar, referentes a essas outras crises.** Está em acompanhamento médico, usando o mesmo anticonvulsivante (oxicarbamazepina), na mesma dosagem desde 2017. Faz uso também de ansiolítico (Alprazolam). Apresenta EEG, realizado em 02/09/2020, com: frequentes surtos irritativos mais à esquerda e temporais. Último Laudo médico com data de 22/07/2021, assinado por Dra. Ana Paula Espínola (CRM: 13361), que relata que o periciando apresenta crises epiléticas, manteve a mesma medicação com as mesmas doses, e orienta afastamento de suas atividades laborais por tempo indeterminado.

EXAMES ESPECÍFICOS:

EXAME FÍSICO: Periciando com bom estado geral, eupnéico, acianótico, normocorado, é destro, marcha normal, sentou e levantou da cadeira e da maca sem dificuldade. Apresenta cicatriz cirúrgica resolvida em região temporoparietal esquerda.

EXAME NEUROLOGICO: Ausência de déficit motor, tônus muscular e mobilidade dos membros preservadas, reflexos neurológicos preservados; periciando lúcido e orientado no tempo e no espaço, cognição, atenção e memória preservada, colaborou com o exame e demonstrou boa capacidade de dialogar, respondendo todas as perguntas.

QUESITOS DO JUÍZO:

a) Queixa que o (a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Resposta: Episódios de crises convulsiva.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Resposta: CID10: T90 – Sequela de Traumatismo da cabeça; G40.9 – Epilepsia não especificada.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Resposta: Acidente de trânsito, com TCE (Traumatismo Crânio Encefálico).

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Resposta: Não.



e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Resposta: Sim, em 20/02/2016, sofreu acidente de trânsito em trajeto, com Trauma Crânio Encefálico (TCE), socorrido par hospital, submetido a tratamento cirúrgico.

f) Doença, moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Resposta: Não, sua sequela (Epilepsia) é passível de tratamento clínico e controle das crises, e não o incapacita para a sua função.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Resposta: Prejudicado, incapacidade não identificada.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciado(a).

Resposta: Data do acidente: 20/02/2016.

i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

Resposta: Prejudicado, incapacidade não identificada.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia (s), ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Resposta: Prejudicado, incapacidade não identificada.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou a cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar, apontando os elementos para essa conclusão.

Resposta: Não.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial ou permanente, é possível afirmar se o (a) periciado (a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?

Resposta: Prejudicado, incapacidade não identificada.

m) O(a) periciado(a) já foi submetido à programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?

Resposta: Não.

n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita, de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

Resposta: Não se aplica.



o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente laudo médico pericial?

Resposta: Anamnese, exame clínico e documentos médicos apresentados.

p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo sus?

Resposta: Está em acompanhamento médico, foi submetido a cirurgia na época do acidente, faz uso de anticonvulsivante e ansiolítico.

q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

Resposta: Prejudicado.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Resposta: Nada mais digno de nota.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação dos sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

Resposta: Não.

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstâncias o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Resposta: Sim, em 20/02/2021, sofreu acidente de trânsito em trajeto, com Trauma Crânio Encefálico (TCE), socorrido para hospital, submetido a tratamento cirúrgico.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

Resposta: Não.

d) Se positiva a resposta do quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

Resposta: prejudicado.

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

Resposta: Não houve perda anatômica. A força muscular está mantida.



f) A mobilidade das articulações está preservada?

Resposta: Sim.

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/1999?

Resposta: Não.

h) Face à sequela ou doença, o(a) periciado(a)está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Resposta: Não se aplica, incapacidade laboral não identificada.

CONCLUSÃO:

Baseado na história, exame físico e documentos apresentados pelo periciando, conlucio que o mesmo, em 20/02/2016, sofreu acidente de trânsito em trajeto, com Trauma Crânio Encefálico (TCE), socorrido par hospital, submetido a tratamento cirúrgico, retornando as suas atividades após cessação do benefício. Em 01/09/2017 o periciando apresentou primeiro quadro de crise convulsiva, socorrido para, hospital de trauma, diagnosticado com CID10: G40.9 – Epilepsia não especificada, medicado com anticonvulsivante, do qual faz uso até a data de hoje, nas mesmas doses prescritas em 2017.

Não apresentou outros documentos de internamento hospitalar por convulsão. Refere cerca de 10 outras crises desde então. Ao exame físico apresenta bom estado geral, exame neurológico normal e ausência de déficit motor.

Sua patologia (Epilepsia) não o incapacita para sua atividade laboral, e não se enquadra nas situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/1999.

Nada mais havendo a declarar, dou por encerrado este laudo médico pericial.

DATA DA PERÍCIA: 15/03/2022.

**DRA. CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO
MÉDICA PERITA – CRM: 3890**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juiz(a) Vara de Feitos Especiais da Capital**

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

**ALVARA JUDICIAL N° 0443/2022
PROCESSO N° 0836778-21.2021.8.15.2001**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito do Vara de Feitos Especiais da Capital, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentença proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). **CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO**, CPF n° 567.707.744-53, a quantia de **R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)**, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante **crédito na conta bancária** a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.

NUMERO DA AGÊNCIA: 1234-3

NÚMERO DA CONTA: 105106-1

BANCO DO BRASIL		DJO - Depósito Judicial Ouro	
Depósito via TED		Nº da conta judicial	
Transferência Eletrônica Disponível		4400114269303	
Data da guia	Nº da guia	Tipo de Justiça	
13/10/2021	000000023101914	ESTADUAL	
Comarca		Tribunal	
JOÃO PESSOA		TRIBUNAL DE JUSTICA	
REU		Agência(prefeitura)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		1618 -	
AUTOR		Órgão/Vara	
BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	
Autenticação Eletrônica		Depositante	
E54B5F28DA659564		REU	Valor do depósito - R\$
			622,00
			CPF/CNPJ
			29.979.036/0162-25
			CPF/CNPJ
			091.681.244-81
Data/Hora da impressão 28/12/2021 / 16:51:52		Data do depósito 13/12/2021	
Mód. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abril02 - BIBBB 02100			
V/A I - Tribunal			

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sitio "<https://pje.tjpj.pj.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de JOÃO PESSOA-PB, e emitido em 23 de março de 2022. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) RAQUEL MORENO SANTA CRUZ, Técnico Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz(a) de Direito

- 1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo “Órgão/Vara”, deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;
- 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 24/03/2022 05:18:02
<https://pje.tjpj.pj.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032405180135400000053097594>
Número do documento: 22032405180135400000053097594

Num. 56076930 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 24/03/2022 05:18:02
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032405180135400000053097594>
Número do documento: 22032405180135400000053097594

Num. 56076930 - Pág. 2

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

PROC.

AUTOR:

BRUNO DA

Nº.0836778-21.2021.8.15.2001

CONCEIÇÃO

NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- Não restando comprovado que houve redução na capacidade laborativa, com pertinente readaptação de função, não há se falar em concessão do auxílio-acidente até a aposentadoria, conforme a Lei 8.213/91, art.86, uma vez que inexistem os requisitos necessários para tanto, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado em ação acidentária proposta contra o INSS.

BRUNO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação para concessão de auxílio-acidente, na espécie acidentária com cobrança de valores atrasados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que sofreu acidente de motociclístico, causado no trajeto para o trabalho, em 20.02.2016 na ocasião em que detinha a plena qualidade de segurado, que o incapacita parcialmente para o trabalho.

Foi diagnosticado com TCE MODERADO - CID 10 V22 + SO2.7+S06.2 +S06.4 e diante das sequelas permanentes do acidente, a saber :PERDA DE FORÇA, DORES DE CABEÇA, DORES CONSTANTES, DORMÊNCIA, FORMIGAMENTO NO



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 18/08/2022 17:44:36
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081817443556100000058977008>
Número do documento: 22081817443556100000058977008

Num. 62369341 - Pág. 1

CRÂNIO, implicando diretamente no desempenho de suas atividades laborais, percebeu auxílio-doença acidentário, já cessado NB 91/613.668.723-6, contudo não havendo recuperação plena de sua capacidade para o trabalho, após a estabilização clínica da patologia.

Assim, considerando as sequelas que geram efetivo prejuízo à capacidade laborativa outrora gozada, requereu administrativa a concessão do auxílio acidente, negado pela autarquia ré, contudo, faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente, uma vez que é latente a redução da sua capacidade laboral.

Requer concessão de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio doença NB 91/613.668.723-6, que se deu em 03.08.2016, condenando a autarquia nos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizado, acrescido de juros legais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos id. 48719157 - Pág. 1/48719178 - Pág. 1.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, com a determinação de antecipação de prova pericial (id 48761240 - Pág. 1/5).

Recolhidos os honorários, foi designada a perícia e realizado o exame.

Laudo pericial apresentado, id. 55951515 - Pág. 1/ 55951515 - Pág. 5.

Citado o réu e intimado para manifestar-se sobre o laudo no mesmo ato, o INSS, apresenta contestação, id. 56269279-pág.1, alegando, em suma, a ausência do requisito da incapacidade laboral para a concessão do benefício de auxílio acidente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação e manifestação acerca do laudo, o autor requer julgamento, id.59232272-pág.1.

Encerrada a instrução foram apresentadas razões finais pelo promovido, Id. 59457145 - Pág. 1, e o promovente, id. 60099918 - Pág. 1.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.108.298/SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, "o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 18/08/2022 17:44:36
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081817443556100000058977008>
Número do documento: 22081817443556100000058977008

Num. 62369341 - Pág. 2

de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado".

Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à verificação da incapacidade da parte autora para o exercício das funções que exercia anteriormente ao acidente de trajeto.

Ocorre que o laudo médico pericial produzido, colacionado aos autos, id. 55951515 - Pág. 1/ 55951515 - Pág. 5, não militam em favor do autor, pois a perita conclui que atualmente o autor não apresenta lesão ou doença que o torne incapaz ou impedido de realizar suas atividades laborais habituais.

Segue afirmando que a sequela (Epilepsia) é passível de tratamento clínico e controle das crises, decorrente do acidente de trajeto, não o incapacita para o exercício de sua função, não identificando qualquer incapacidade laboral.

Desta forma, diante da ausência de incapacidade laboral seja parcial ou total, devidamente atestada pelo perito, podendo o autor exercer qualquer atividade, inclusive a que exercia à época requisito imprescindível, autorizador para a concessão do benefício pleiteado na inicial, indevido o auxílio acidente aqui buscado.

Daí porque improcede a pretensão autoral.

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela promovente, **extinguindo o processo com resolução de mérito.**

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III do CPC), observando, contudo, o que dispõe o art. 98, § 3º do mesmo diploma processual, diante da gratuidade judiciária concedida às fls. 18.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, e uma vez que a parte vencida é beneficiária da gratuidade processual, e não havendo revogação da gratuidade processual, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor - RPV para devolução dos honorários periciais antecipados nos moldes das Resolução 127/CNJ e 007/2017/TJ.

Após arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

João Pessoa, 18 de agosto de 2022.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 18/08/2022 17:44:36
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081817443556100000058977008>
Número do documento: 22081817443556100000058977008

Num. 62369341 - Pág. 3

R O M E R O
Juiz de Direito

C A R N E I R O

F E I T O S A

Documento 4 página 17 assinado, do processo nº 2024026401, nos termos da Lei 11.419. ADME.51056.00843.29071.31457-9
Data: 29/02/2024 16:26
Assinante: Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 29/02/2024 16:26



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 18/08/2022 17:44:36
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081817443556100000058977008>
Número do documento: 22081817443556100000058977008

Num. 62369341 - Pág. 4

Vara de Feitos Especiais da Capital

Processo nº 0836778-21.2021.8.15.2001

CERTIDÃO

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado sem qualquer recurso.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa/PB, 10 de outubro de 2022.

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ
Técnico Judiciário

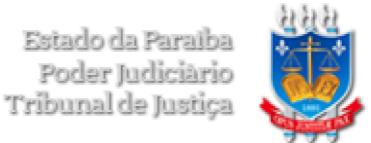


Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 10/10/2022 07:57:09
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101007570949600000060964134>
Número do documento: 22101007570949600000060964134

Num. 64510878 - Pág. 1



Página Inicial  Peritos
(/sighop/index.jsf)



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

Física Jurídica

Nome completo: *

Cristiana Ribeiro Coutinho Furtado

Data nascimento: *

15/10/1967

Sexo: *

Feminino



Alterar foto

Nome Social:

CPF: *

567.707.744-53

Identidade: *

936750_____

Órgão: *

ssp pb

INSS/PIS/PASEP: *

12511568278

Tipo: *

INSS

Escolaridade: *

Pós-graduação

Nome da mãe: *

Selda Falcone Ribeiro Coutinho

Nome do pai:

Flaviano Ribeiro Coutinho Filho

Email: *

cristianarcoutinho@hotmail.com

Telefone: *

(83) 99336-5734

Tornar dados de contato públicos

Profissão: *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Médico	Pediatria	3890	 
Adicionar profissão			

Municípios de atuação: *

João Pessoa

Endereço ***CEP ***

58032-110

 Não sei o CEP**Estado ***

Paraíba (PB)

Município / Localidade *

João Pessoa

Bairro *

Miramar

Logradouro *

R. Giacomo Porto

Número * 

99

Complemento

apt 1102

Arquivos comprobatórios ***Arquivo****Remover**

CERTIFICADO CRM



COMPROVANTE DE RESIDENCIA



CRM



DIPLOMA



ESPECIALIZAÇÃO



INSS CRISTIANA

**Anexar arquivo****Dados bancários****Banco: ***

Banco do Brasil S.A.

**Agência: ***

32778

Conta: *

1051601

Tipo conta: *

Corrente

Gravar cadastro



Número: 0836778-21.2021.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **17/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.700,00**

Assuntos: **Auxílio-Accidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (EXEQUENTE)	PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM (ADVOGADO)
INSS (EXECUTADO)	
ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
52974 170	29/12/2021 12:14	Petição
52974 171	29/12/2021 12:14	Petição



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EQUIPE DE TRABALHO REMOTO - BENEFÁCIO POR INCAPACIDADE DA 5^ª REGIÃO
GEAC/ORD - GERÂNCIA DE ATUAÇÃO EM CONTENCIOSO DE MASSA - RITO ORDINÁRIO TRIAGEM

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

NÚMERO: 0836778-21.2021.8.15.2001

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO E OUTROS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

A autarquia foi intimada para antecipar o pagamento de honorários periciais, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei n.8213/1991.

Cumprindo a determinação judicial, a autarquia vem apresentar comprovante de depósito do valor dos honorários do perito.

Requer o INSS, desde já, que **em caso de sucumbência da parte contrária**, reste consignado EXPRESSAMENTE na sentença a determinação de que o Estado promova a restituição dos honorários periciais antecipados pela autarquia previdenciária, com base no art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93, c/c art. 82, §2º do NCPC e art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Recife, 29 de dezembro de 2021.

Thiago Sá Araújo Thá
Procurador Federal



Assinado eletronicamente por: THIAGO SA ARAUJO THE - 29/12/2021 12:14:15
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122912143494300000050206746>
Número do documento: 21122912143494300000050206746

Num. 52974170 - Pág. 6



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial
 (http://www.bb.com.br)



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 13/12/2021	Agência(pref/dv) 1618 -	Nº da conta judicial 4400114269303
Data da guia 13/10/2021	Nº da guia 000000023101914	Processo nº 0836778-21.2021.8.15.2001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca JOAO PESSOA	Orgão/Vara VARA DE FEITOS ESPECIAIS	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 622,00
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25
AUTOR BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 091.681.244-81
Autenticação Eletrônica E54B5F28DA859564	Data/Hora da impressão 28/12/2021 / 16:51:52	Data do depósito 13/12/2021	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
 VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 13/12/2021	Agência(pref/dv) 1618 -	Nº da conta judicial 4400114269303
Data da guia 13/10/2021	Nº da guia 000000023101914	Processo nº 0836778-21.2021.8.15.2001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca JOAO PESSOA	Orgão/Vara VARA DE FEITOS ESPECIAIS	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 622,00
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25
AUTOR BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 091.681.244-81
Autenticação Eletrônica E54B5F28DA859564	Data/Hora da impressão 28/12/2021 / 16:51:52	Data do depósito 13/12/2021	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
 VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 13/12/2021	Agência(pref/dv) 1618 -	Nº da conta judicial 4400114269303
Data da guia 13/10/2021	Nº da guia 000000023101914	Processo nº 0836778-21.2021.8.15.2001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca JOAO PESSOA	Orgão/Vara VARA DE FEITOS ESPECIAIS	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 622,00
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25
AUTOR BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 091.681.244-81
Autenticação Eletrônica E54B5F28DA859564	Data/Hora da impressão 28/12/2021 / 16:51:52	Data do depósito 13/12/2021	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
 VIA III - Agência(Arquivo)



Assinado eletronicamente por: THIAGO SA ARAUJO THE - 29/12/2021 12:14:15
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122912143500400000050206747>
 Número do documento: 21122912143500400000050206747

28/12/2021 16:51

Num. 52974171 - Pág. 6



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2024.026.401

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especial da Comarca da Capital

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especial da Comarca da Capital, denominado RPV nº 015/2024, solicitando providências, no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 776,32 (setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até 01/2024, pelo pagamento de honorários efetuado a perita CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO, CPF nº 567.707.744-53, pela perícia realizada no processo nº 0836778-21.2021.8.15.2001, movido por BRUNO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, CPF 091.681.244-81, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, 34.816.628/0001-81, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que trata-se de pedido de restituição de valores referentes a honorários periciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, solicitado em forma de requisição de pequeno valor (RPV). Pedido similar submetido à consideração do Juiz Auxiliar da dota Presidência deste Tribunal (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.147.605), foi proferida decisão do seguinte teor:

“(...) Em princípio, com a “máxima vênia”, a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil¹. Na verdade, o objetivo da “requisição” sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, não moldes da Resolução TJPB nº 03/2013. (...) Euler Paulo de Moura Jansen – Juiz Auxiliar da Presidência.”

Pois bem. A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 14/19, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro da perita CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO, CPF nº 567.707.744-53, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 776,32 (setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até 01/2024, pelo pagamento de honorários efetuado a perita CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO, CPF nº 567.707.744-53, pela perícia realizada no processo nº 0836778-21.2021.8.15.2001, movido por BRUNO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, CPF 091.681.244-81, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, 34.816.628/0001-81, perante a Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde devem ser remetidos os presentes autos.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Número: 0836778-21.2021.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **17/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.700,00**

Assuntos: **Auxílio-Accidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (EXEQUENTE)	PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM (ADVOGADO)
INSS (EXECUTADO)	
ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
86436 792	01/03/2024 08:38	Comunicações

Decisão que determinou o encaminhamento ao CONSELHO DA MAGISTRATURA do ADM - Processo nº 2024.026.401 - referente a a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 776,32 (setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até 01/2024, pelo pagamento de honorários efetuado a perita CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO, CPF nº 567.707.744-53, pela perícia realizada no processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000028-37.2024.815.0000 Num 1º Grau: 0836778-21.2021.815.2001
Data de Entrada : 01/03/2024 Hora: 11:47
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 40 Qtd de Apensoes:
Numeração : 02 A 41 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravo Retido às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUICAO, EM FAVOR DO INSS, DE VALOR REFERENTE A PAGAMENTO DE HONORARIOS A CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO (0836778-21.2021.8.15.2001

Autor: BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO
Reu : INSS

João Pessoa, 1 de março de 2024

Responsavel pela Digitacao

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000028-37.2024.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0836778-21.2021.815.2001 Processo 1º:
Autuado em : 01/03/2024
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 01/03/2024 11:49
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUICAO, EM FAVOR DO INSS, PELO PAGAMENTO DE HONORARIOS A PERITA CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N.0836778-21.2021.8.15.2001, MOVIDO POR BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO, EM FACE DO INSS . (ADM. 2024.026.401).

JOAO PESSOA, 1 DE MARCO DE 2024

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Vistos, etc.

Vão os autos em mesa para julgamento.

À diligente assessoria do colendo COMAG, para adoção das providências pertinentes e necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura apostas digitalmente.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Conselheiro Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.026.401. Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital. Assunto: Restituição, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pelo pagamento de honorários efetuado a perita Cristiana Ribeiro Coutinho Furtado, por perícia realizada no processo nº 0836778-21.2021.8.15.2001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 04 de abril de 2024.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 776,32 (SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Maria das Graças Moraes Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 12 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL



Número: **0836778-21.2021.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **17/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.700,00**

Assuntos: **Auxílio-Accidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (EXEQUENTE)		PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM (ADVOGADO)
INSS (EXECUTADO)		
ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
88712 737	12/04/2024 12:12	Outros Documentos
Tipo		
Outros Documentos		

Decisão lançada no ADM nº 2024.026.401, que remeteu para o Conselho da Magistratura, pedido de restituição em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do valor de R\$ 776,32 (setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), pelo pagamento de honorários efetuado a perita CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO, CPF nº 567.707.744-53, pela realização de perícia nos autos em referência.

